



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257496 - DF (2025/0452616-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
MILENA GALVAO LEITE - DF027016
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO ATO DE ANISTIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1923. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial, por ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, em demanda que versa sobre revisão de efeitos patrimoniais decorrentes de ato administrativo concessivo de anistia política e alegada imprescritibilidade.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Não se tratando de pedido de reconhecimento da anistia, mas de revisão de seus efeitos, incide a prescrição do fundo de direito.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257496 - DF (2025/0452616-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO**
ADVOGADOS : **MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811**
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
MILENA GALVAO LEITE - DF027016
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO ATO DE ANISTIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1923. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial, por ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, em demanda que versa sobre revisão de efeitos patrimoniais decorrentes de ato administrativo concessivo de anistia política e alegada imprescritibilidade.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Não se tratando de pedido de reconhecimento da anistia, mas de revisão de seus efeitos, incide a prescrição do fundo de direito.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual não se tratando de

pedido de reconhecimento da anistia, mas de revisão de seus efeitos, incide a prescrição do fundo de direito..

Sustenta a Agravante, em síntese, omissão na análise quanto à necessidade de reconhecimento da tese de imprescritibilidade da anistia e que o prazo prescricional do Decreto n. 20.910/1932 não se aplica às pretensões voltadas ao reconhecimento da condição de anistiado e à concessão das respectivas reparações.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 504/505e.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Não assiste razão à Agravante, porquanto, aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de omissão no acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade da prescrição, por se tratar de diferenças oriundas de prestação mensal e continuada fixada pela Comissão de Anistia, de natureza imprescritível.

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

Omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e *vi)* deixa de

seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Observados tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, não verifico a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque, ao prolatar o acórdão recorrido, a Corte a *qua* enfrentou a controvérsia em relação à prescribilidade (fl. 378e):

Embora me alinhe ao posicionamento de que o reconhecimento da prescrição da revisão da reparação econômica concedida administrativamente deva incidir apenas no que se refere ao período que ultrapassa os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, me curvo ao entendimento firmado por esta Turma julgadora no sentido de que o pedido de revisão do ato concessivo de anistia política não constitui demanda de trato sucessivo, mas sim uma situação pontual, sujeita ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo Decreto nº 20.910/1932.

Referido prazo decorre a partir da ciência do ato pelo interessado, findo o qual se opera a prescrição, precluindo a possibilidade de revisão judicial do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a parte autora foi considerada anistia política nos termos da Portaria nº 2.979/2008, publicada no Diário Oficial da União em 05/01/2009 (fl. 35, id. 44469663). Assim, uma vez que a demanda foi ajuizada somente em 17/12/2017, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Assinalo que o Tribunal de origem consignou expressamente a incidência da prescrição, por entender tratar-se de revisão de ato administrativo de concessão, não configurando demanda de trato sucessivo, mas situação pontual.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

No caso, constato a adoção, pelo acórdão recorrido, de orientação consolidada nesta Corte, segundo a qual, uma vez reconhecida a condição de anistiado, eventual pretensão de revisão ou correção submete-se ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado da portaria concessiva da anistia.

Nessa linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, não se tratando de pedido de reconhecimento da anistia, mas de revisão de seus efeitos, incide a prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE POSTO NO QUAL SE DEU O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO ANISTIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo entendimento desta Corte, uma vez reconhecida a condição de anistiado, eventual pretensão de correção da graduação para a qual a pessoa foi promovida deve ser exercida dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a contar da portaria concessiva da anistia.

2. No caso dos autos, "a presente demanda somente fora ajuizada em 15/09/2015, mais de cinco anos da sua declaração de anistiado, portanto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão revisional, vez que entre a declaração do ato de anistiado e o pedido de sua revisão através da presente ação transcorreram mais de 5 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.666.417/PE, relator Ministro PAULO SÉRGIO DÓMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 23.10.2023, DJEN 25.10.2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO ATO DE ANISTIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. Não sendo o caso de pretensão de reconhecimento de anistia, mas de revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes desse ato, incide o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932.

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp n. 1.967.119/RS, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, j. 23.9.2024, DJEN 25.9.2024.)

Nessa perspectiva, esta Corte possui entendimento consolidado quanto à natureza da pretensão, reputando tratar-se de ato único, circunstância que afasta a incidência da teoria do trato sucessivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. *Segundo a jurisprudência do STJ, não se tratando de pretensão de reconhecimento de anistia, mas de revisão dos efeitos patrimoniais decorrentes deste ato, incide o prazo previsto no Decreto n. 20.910/1932.*

2. *Hipótese em que não se aplica a teoria do trato sucessivo.*

Precedente: AgInt no REsp 1904517/DF, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/07/2021.

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.921.329/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 21.3.2022, DJEN 30.3.2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. *Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Zurael Rodrigues de Melo (em 3.7.2014) contra a União, objetivando a retificação do ato administrativo que o declarou anistiado político, para que lhe sejam asseguradas as promoções à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente da Aeronáutica, acrescidos das vantagens legais da categoria e o pagamento retroativo dessa reparação econômica, a partir de 18.9.1998.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Nesse caso tem-se a inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.*

3. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.904.517/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19.4.2021, DJEN 1.7.2021 - destaque meu)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.496 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0452616-5

Número de Origem:
10182542820174013400

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829

MILENA GALVAO LEITE - DF027016

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829

MILENA GALVAO LEITE - DF027016

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026